

O SISTEMA DA NÃO-INCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO: uma análise do parágrafo 3º, ART. 3-C, recém introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a partir do enfoque da investigação preliminar

Weberton Pereira da Cruz Silva⁶³

RESUMO

As recentes alterações legislativas elevaram o processo penal brasileiro a outro patamar, criando diversos institutos jurídicos e reconhecendo expressamente que o sistema processual pátrio é de índole acusatória. Além disso, introduziu-se à persecução penal um sistema que contempla um duplo juízo e restringe o encaminhamento dos autos do Inquérito Policial à fase processual. Nessa perspectiva, analisa-se os sistemas de investigação preliminar existentes e verifica-se que o modelo adotado no Brasil é o da investigação criminal policial. Uma vez assinalada a relevância do inquérito policial, investiga-se se de fato ele é (in)dispensável. Entrelaçados diretamente a esse contexto, também se apura se o Juiz das Garantias e a implantação do Sistema da não-inclusão do inquérito policial nos autos do processo, instituídos pela Lei 13.964 de 2019, realmente contribuem para o dever de imparcialidade e a garantia de independência para decidir do julgador. Afere-se que a inserção dessa nova figura e desse novo sistema voltado ao inquérito policial colabora fática e efetivamente com a justiça criminal brasileira, na medida em que assegura o pleno exercício do direito

⁶³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Unihorizontes(2016), especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público pela FACULDADE DE DIREITO PADRE ARNALDO JANSSEN(2017) e especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Projeção(2020). Atualmente é POLICIAL PENAL (EC nº104 de 2019) da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Tem experiência na área de Direito. <http://lattes.cnpq.br/2590928379862376>. E-mail: weberton.chico@hotmail.com.

ao contraditório pelas partes e reforça a legitimidade da decisão judicial proferida.

Palavras-chave: Investigação Preliminar. Inquérito Policial. Juiz das Garantias. Sistema da não-inclusão.

ABSTRACT

Recent legislative changes have taken the Brazilian criminal procedure to another level, creating several legal institutes, and expressly recognizing that the national procedural system is of an accusatory nature. In addition, a system was introduced to the criminal prosecution that contemplates a double judgment and restricts the referral of the Police Inquiry records to the procedural stage. In this perspective, the existing preliminary investigation systems are analyzed, and it is verified that the model adopted in Brazil is that of the police criminal investigation. Once the relevance of the police investigation has been identified, it is investigated whether in fact it is (in)dispensable. Directly intertwined with this context, it is also investigated whether the judge of guarantees and the implementation of the system of non-inclusion of the police investigation in the case file, established by Law 13,964 of 2019, really contribute to the duty of impartiality and the guarantee of independence to decide the judge. It is verified that the insertion of this new figure and this new system aimed at the police investigation collaborates factually and effectively with the Brazilian criminal justice insofar as it ensures the full exercise of the right to contradictory by the parties and reinforces the legitimacy of the judicial decision rendered.

Keywords: Preliminary Investigation. Police Inquiry. Guarantee Judge. Non-inclusion system.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passa por consideráveis mudanças no âmbito processual penal. O novo às vezes causa grande impacto aos incautos, muito embora a dita novidade possa não se tratar, necessariamente, de algo que fosse desconhecido daquela sociedade, apenas menosprezado ou tido como uma utopia.

A Lei 13.964 de 2019, denominada coloquialmente de pacote anticrime, busca aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Ao ser publicada próximo do findar do ano citado, imediatamente trouxe grande alvoroço à comunidade jurídica nacional, antecipando as boas novas da virada de ano, pois alterou diversas legislações, modificando e introduzindo dispositivos que criaram institutos jurídicos no ordenamento, bem como também modificou a sistemática que operava na seara processual penal.

Dos novos institutos pode-se citar com destaque a previsão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal, a mudança na sistemática de arquivamento do inquérito policial, com a nova redação do art. 28 do mesmo diploma, além daquele que provocou maior frenesi entre os juristas amantes da área processual penal, qual seja, o juiz das garantias.

Em relação especificamente a este último instituto, ressalta-se que antes mesmo da publicação da referida lei, ele já havia sido objeto de diversas análises gerais de viabilidade de sua implantação. Embora ele, por si só, renda estudos interessantíssimos, outro dispositivo inserido ao recorte jurídico atinente ao Juiz das Garantias ganhou visibilidade com a entrada em vigor do pacote, qual seja, o parágrafo 3º, do art. 3º- C, do Código de Processo Penal.

Em linhas gerais, esse parágrafo atende antigos anseios de diversos juristas brasileiros que conclamavam a implantação do Sistema da não-inclusão do inquérito policial aos autos do processo, ao dispor que as peças do inquérito policial não serão, como regra, encaminhadas para o juiz da instrução e julgamento. A norma que se extrai do dispositivo, que será trabalhada neste estudo, aparentemente tem como escopo a imparcialidade do julgador, a garantia de independência decisória, entre outros alvos.

Nessa perspectiva, faz-se necessário pesquisar em que contexto esse sistema se insere. E a partir daí responder à seguinte pergunta: em qual medida o Sistema da não-inclusão do inquérito policial nos autos do processo, trazido pelo novo parágrafo 3º, do art. 3º-C, do Código de Processo Penal, colabora com a persecução penal brasileira?

Tem-se como objetivo geral compreender e delimitar quais são os limites trazidos por esse novo sistema, pois ele tem grande importância à comunidade jurídica como um todo e as administradoras, haja vista que a persecução penal não é um fim em si mesma, e tem como finalidades principais, dentre outras, reafirmar o direito de punir do Estado e por consequência proporcionar maior sensação de segurança à sociedade. De outro lado, aponta-se como objetivo específico aferir se de fato há contribuições práticas que afetem diretamente o provimento final que será proferido.

Para isso, opta-se por empregar como metodologia a pesquisa bibliográfica, desenvolvendo um estudo a partir da ótica pré-processual, perpassando pela análise da relevância do Inquérito Policial Brasileiro e das principais discussões relacionadas a ele, confrontando a visão clássica da

doutrina das correntes contemporâneas, utilizando como base teórica principal os ensinamentos do professor Aury Lopes Junior.

Nesse sentido, na tentativa de se compreender onde, na persecução penal, foi inserido esse sistema da não-inclusão, estudando quais os sistemas de investigação preliminar existentes e qual o modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, entra-se na análise do inquérito policial e da sua relevância a essa persecução, posto o seu destaque no ordenamento jurídico pátrio, além de se investigar o papel do juiz das garantias, uma vez que este está diretamente ligado a todo o contexto e à sistemática da não-inclusão propriamente dita.

Chega-se à confirmação da hipótese que fora inicialmente aventada, no sentido que materialmente a criação do Juiz das Garantias e a positivação do Sistema da não-inclusão do inquérito policial concorre para a melhoria da prestação da tutela jurisdicional em âmbito criminal, respeitando as partes, seus direitos materiais e processuais, e corroborando com o provimento final que será exarado pelo poder judiciário.

Portanto, a análise do novo não está restrita a apurar os contornos do que não se conhece, mas de igual importância, da base teórica e fática na qual ele foi inserido. Isso porque, entendendo a visão que se pretende superar é possível, na maior parte das vezes, elevar a outro patamar os instrumentos valiosíssimos à sociedade que antes, porventura, estivessem relegados a um segundo plano, de forma equivocada.

1 SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E MODELO ADOTADO NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído gradativamente no que diz respeito à forma pela qual realiza os seus procedimentos investigatórios em âmbito criminal. Embora haja críticas no sentido de que tal processo evolutivo esteja aquém do que deveria efetivamente estar sendo implementado no território nacional, a exemplo de outros países desenvolvidos, não se pode negar que nas últimas décadas estabeleceram-se substanciais inovações jurídicas que demonstram que os governantes têm certo interesse em aprimorar o sistema de investigação vigente.

O Brasil possui um sistema de investigação preliminar que comporta diversas espécies de procedimentos. Dentre os mais conhecidos estão o inquérito policial conduzido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial militar, o procedimento investigatório criminal (regulado pela Resolução nº 181/2017 do CNMP) dirigido pelo Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPIs), realizadas em âmbito do legislativo.

Em uma visão geral, a investigação preliminar visa apurar e angaria elementos informativos relacionados à suposta ocorrência de um ilícito, determinando sua existência ou não, bem como, seu eventual autor ou autores. Há de se destacar a investigação preliminar que, com maior predominância, serve ao processo penal, sendo a investigação criminal regulada especificamente para esse fim.

Nesse contexto, evidencia-se que não há no mundo, como se verá, um sistema de investigação criminal com aceitação unânime entre os estudiosos da seara processual penal. A aferição do grau da aceitabilidade

desses sistemas passa principalmente pela verificação da sua eficiência, que por sua vez está pautada indissociavelmente à observância dos direitos e garantias fundamentais durante todo o tramitar de seus respectivos procedimentos, o que pode garantir ou inviabilizar uma futura prestação jurisdicional sólida e efetiva.

Entretanto, há aqueles que se destacam entre os demais sistemas de investigação, quais sejam, o sistema do juiz instrutor, o do Ministério Público, gestor da investigação, e o sistema de investigação policial. Embora todos eles recebam elogios e críticas, esses três destacam-se no cenário global, onde a ênfase não está em quem realiza os atos de investigação, mas sim quem ocupa o lugar de gestor das atividades, ou seja, a autoridade máxima das equipes, que realizam as investigações propriamente ditas (LOPES JR, 2014, p. 259-260).

O primeiro sistema de investigação criminal, denominado de o juiz instrutor, recebe essa intitulação justamente porque nele o julgador é quem dita como será realizada a investigação, estando em suas mãos a iniciativa e gestão probatória, relegando à acusação e à defesa a figura de meros auxiliares. Nesse sistema em que o juiz exerce exacerbadamente o protagonismo da persecução penal, aniquila-se um dos princípios mais importantes do processo penal constitucional, o princípio da imparcialidade, que reconhece a qualidade do julgador como sujeito da situação processual, mas exige que este não seja parte interessada, assim como se mantenha alheio a influências subjetivas das partes, com propósito de aplicar a legalidade com retidão ao caso concreto (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p.132-134).

Aqueles que defendem a existência do juiz instrutor aventam como principal vantagem ter um órgão supra partes realizando a investigação pré-processual. De outro lado, os críticos a essa forma de investigação apontam que se trata de um modelo inquisitorial, arcaico, superado, onde há acúmulo de funções em um só ser humano, que é influenciável por natureza, e mesmo assim pode chegar a investigar de ofício, realizar imputação, defender e julgar o acusado (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p.144-150).

O segundo sistema de investigação criminal a ser destacado é o do Promotor-Investigador, no qual o responsável pela investigação será o membro do Ministério Público, modelo adotado por exemplo na Alemanha, desde a reforma de 1974 (extinguido o modelo do juiz instrutor), pela Itália em 1988, e por Portugal, a partir de 1995 (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p.151).

Nesse sistema, segundo Gloeckner e Lopes Jr (2014)

O promotor é o diretor da investigação cabendo-lhe receber diretamente a notícia-crime ou indiretamente (através da polícia) e investigar os fatos nela constantes. Para isso, poderá dispor e dirigir a atividade da Polícia Judiciária (dependência funcional) ou praticar por si mesmo os atos que julgue necessários para formar sua convicção e decidir entre formular a acusação ou solicitar o arquivamento (visto como não processo em sentido lato).

Os afeiçoados a esse modelo apontam que sem sombra de dúvidas ele é melhor do que aquele em que um juiz ocupa diversas funções ao mesmo tempo. Enfatizam, ainda, que mantém a devida imparcialidade do magistrado, fortalecendo o seu papel do julgador, que possivelmente ofertará uma acusação mais elaborada àquele que tiver investigado, além de

maior celeridade, economia processual e sendo um obstáculo maior ao emprego de técnicas de investigação questionáveis, capazes de colocar em xeque a legitimidade da peça acusatória e seus elementos probatórios. Entretanto, os críticos a sua adoção aventam que se trata de um modelo que prega o utilitarismo, podendo criar um acusador inquisidor, focado estritamente em suas preconceções, desde o início das investigações ao fim da instrução criminal, ou mesmo relegar materialmente essa tarefa à polícia, sem lhe dar estrutura, e assumindo apenas no plano formal sua execução, o que seria lastimável (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p.151-167).

Por fim, no tocante ao Sistema de investigação criminal policial, trata-se de modelo em que o responsável pela condução das investigações não será o julgador, nem o eventual acusador, mas sim uma autoridade policial. Este será o gestor da investigação, possuindo formação policial condizente com a responsabilidade da função que ocupa, bem como habilitação técnica necessária a realizar a análise das condutas supostamente delituosas que são atribuídas, com eventual razão ou não, a diversos indivíduos que, independente da acusação, deve ter seus direitos e garantias individuais preservados durante toda a persecução penal.

O Brasil adota esse modelo de sistema de investigação, sendo a autoridade policial o titular da investigação. Entre as suas vantagens está o fato de a polícia estar presente e atuante em todo território nacional, inclusive em locais que não há um juiz ou promotor, fato que propicia maior probabilidade de se ter uma solução mais rápida e eficaz ao evento delituoso, assim como por ser uma estrutura mais barata de ser implantada e mantida do que os outros dois (LOPES JR, 2014, p. 260-262).

Em contraponto, os argumentos contrários à adoção desse sistema circundam principalmente pela discricionariedade a que a autoridade policial possui na condução das investigações, sem um rito obrigatório que a torna mais sujeita à ocorrência de práticas abusivas ou ilícitas, por vezes a estigmatização de certos públicos investigados, bem como a vitimização secundária e pela maior suscetibilidade de contaminação da investigação por interesses políticos (LOPES JR, 2014, p. 260-262). Esta é última situação, principalmente porque os encarregados pela realização das investigações não possuem independência funcional, garantias e prerrogativas que o juiz e o promotor possuem, a exemplo da inamovibilidade.

Assim, tendo sido exposto uma visão geral e inicial do que se trata a investigação preliminar no ordenamento jurídico pátrio, é necessário examinar o principal procedimento preliminar adotado no Brasil, conduzido pela autoridade policial, qual seja, o inquérito policial.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

No Brasil a investigação preliminar se desenvolve preponderantemente por meio do inquérito policial, sem prejuízo da utilização das outras espécies admitidas pelo ordenamento jurídico. Como foi mencionado, o território nacional possui uma geografia peculiar e é singularmente extenso, sendo que os órgãos do poder executivo possuem maior presença em um maior número de cidades, desde as menores e menos populosas às grandes capitais.

Diante dessa situação fática, o sistema de investigação criminal policial brasileiro ganha maior legitimidade, pois pressupõe-se que aqueles

que estão mais próximos dos cidadãos conseguirão dar uma resposta mais imediata e eficiente a fatos supostamente delituosos. Por consequência, terá a possibilidade de proporcionar àquela coletividade em específico uma sensação maior de segurança social e ao mesmo tempo reafirmar a presença do Estado, controlador social formal, refreando os impulsos daqueles que pretendem delinquir, pois saberão que inevitavelmente serão responsabilizados.

Já nos remotos anos 1764, Cesare Bonesana, marquês de Beccaria (2012, p. 59) enfatizava que

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade.

Nessa perspectiva de certeza de uma resposta estatal rápida e eficaz a eventuais condutas delituosas realizadas por qualquer indivíduo, o inquérito policial, por suas características, se faz como o procedimento mais apto a concretizar essa ideia.

Ensina os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que o inquérito policial é um procedimento administrativo preparatório, conduzido pelo Delegado de Polícia, exceto quando se tratar do Inquérito Policial Militar, previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, que tem por finalidade averiguar a ocorrência de uma suposta infração penal, identificando o autor do ilícito e a sua materialidade, subsidiando ao titular da peça acusatória de elementos para formação de sua

opinio delicti. Ressalta-se que ele é discricionário, escrito, sigiloso, oficial, oficioso, indisponível, inquisitivo, dispensável e com forte autoritariedade (TAVORA; ALENCAR, 2014, p. 109-123).

Dentre as características do inquérito policial, uma das que mais trazem acalorada discussão sobre sua melhor definição está a (in)dispensabilidade do inquérito policial. Esse debate não envolve apenas aspectos teóricos, pois refletem diretamente no cotidiano prático daqueles labutam na persecução penal, seja investigando, acusando, defendendo ou mesmo julgando.

Dessa maneira, é necessário examinar os contornos dos argumentos trazidos por cada uma das correntes que discutem sobre o fato de inquérito policial ser ou não dispensável à persecução penal brasileira.

2.1 O ASPECTO (IN)DISPENSÁVEL DO INQUÉRITO POLICIAL

O termo dispensável em âmbito da investigação preliminar policial provoca debate interessante entre os operadores do direito, mas principalmente entre aqueles que lidam diretamente com a perseguição da autoria e da materialidade de um evento delituoso. Que a fase processual é indispensável a se chegar a uma condenação criminal e por conseguinte a uma pena não se discute, *nulla poena sine iudicio*, mas que a fase pré-processual também o é, não se pode dizer o mesmo, possuindo duas correntes que são divergentes.

Majoritariamente, a doutrina nacional entende que a fase preliminar da persecução penal é dispensável. Essa corrente fundamenta sua posição principalmente no disposto no § 5º do artigo 39 Código de Processo Penal

brasileiro que aduz que “órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal”.

Enfatiza-se que com base no dispositivo legal o inquérito não é obrigatório, ou seja, não é necessariamente imprescindível a formulação de uma acusação formal face a uma conduta delituosa perpetrada supostamente por um indivíduo. Apontam que a peça acusatória pode ter por base inclusive inquéritos não policiais, o que dispensaria a atuação da polícia judiciária, embora reconheçam que não é recomendável, apesar de não haver vedação, que medidas cautelares possam ser decretadas sem que exista um prévio inquérito subsidiando o julgador com os elementos informativos mínimos exigidos (TAVORA; ALENCAR, 2014, p. 123).

De outro lado, há outra corrente que defende que o inquérito policial é indispensável à persecução penal. Essa corrente transcende a literalidade do dispositivo citado acima e busca fundamentar seu posicionamento expondo a indispensabilidade do inquérito policial, a partir do fato que a corrente diversa enfoca apenas a parte do que é dito pela norma, bem como que a realidade fática atual da instrução processual mostra que a dispensabilidade do inquérito é uma medida excepcional (CASTRO, 2015).

O professor e Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2015), defende que a moderna visão sobre o inquérito policial deve atentar para o caráter indispensável desse procedimento pré-processual. Aduz que o Código de Processo Penal (CPP) autoriza sim o membro do Ministério Público de dispensar o

procedimento administrativo, mas ressalta que o próprio diploma legal condiciona essa dispensa como uma exceção, não como a regra, de maneira que a autorização extraída da norma deve ser lida dessa forma, qual seja, uma dispensa excepcional “se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal”, consoante o § 5º do próprio artigo 39 do CPP.

Ademais, o professor enfatiza que na maciça maioria das vezes, na prática cotidiana, o órgão acusador não abre mão deste valioso instrumento preparatório, sendo raros os casos em que isso acontece. Lembra também que a regra é que em ação penal pública incondicionada o inquérito policial seja instaurado de ofício (CASTRO, 2015).

Nesse contexto, sem adentrar na discussão propriamente dita, mas enfatizando a relevância do inquérito policial, o professor Aury Lopes Jr (2014), em Salvador, durante uma palestra sobre a “Crise da Investigação Preliminar Brasileira”, no III Seminário Nacional do IBADPP, foi enfático ao proferir que

Com base no inquérito policial e sua função endoprocedimental, com base só no inquérito, eu posso tirar todos os bens de uma pessoa, as medidas cautelares patrimoniais. Eu congelo o patrimônio de uma pessoa, é a morte física e financeira de alguém com base nos atos do inquérito. Com base nos atos do inquérito eu posso prender alguém, para isso estão as prisões cautelares. Ora, se eu posso tirar todos os meus bens e tirar a liberdade, eu tiro eu e minhas circunstâncias, se Ortega y Gasset fosse processualista iria dizer “é isso aí”, ou seja, eu tiro o todo. Então vamos parar com essa bobagem de que o inquérito não vale para nada, ele é

muito perigoso, eu tiro todos os bens e a liberdade, mas do que isso eu não preciso falar (informação verbal) ⁶⁴.

Portanto, é inegável que o inquérito policial é um instrumento valiosíssimo a uma persecução penal eficiente no Estado Democrático de Direito. Ademais, considerando a vida prática de quem lida com análises de processos criminais, as peças do inquérito chegam muitas das vezes a ser um dos principais elementos de formação da convicção do julgador, sendo, portanto, fundamental, e devendo a leitura correta dos dispositivos que possibilitam sua dispensa reconhecer que a regra é utilizá-lo, sendo uma excepcionalidade dispensá-lo.

Há de se ressaltar, entretanto, que reconhecer o seu caráter fundamental e sua utilização são a regra não afasta a possibilidade de excepcioná-lo. Ele é por excelência o procedimento de investigação que prepondera no ordenamento jurídico vigente, mas não o único, e atestar a importância do inquérito policial à persecução penal brasileira é necessária, porém, não se pode desprezar os outros procedimentos admitidos no Brasil.

2.2 O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS INTRODUZIDO PELA LEI 13.964/2019

⁶⁴ Fala do professor Aury Lopes Jr na palestra “Crise da Investigação Preliminar Brasileira”, proferida no III Seminário Nacional do IBADPP que aconteceu nos dias 18 e 19 de setembro de 2014. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=g4b1CvFcaFk> >. Acesso em 27/07/2020.

Contemporaneamente não há como desenvolver um estudo com profundidade sobre qualquer tema que envolva a investigação preliminar no Brasil sem que seja minimamente contextualizado o relevantíssimo instituto jurídico, recém introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 2019, o denominado juiz das garantias. Embora novidade ao ordenamento jurídico brasileiro, não o é a outros ordenamentos, como exemplo ao sistema de justiça criminal do Chile, que já o implantou a mais de meia década⁶⁵.

De plano, cumpre esclarecer que o Juiz das Garantias não se confunde em nada com aquele que vigorava no outrora já citado sistema de investigação criminal denominado de juiz instrutor. Aquele arcaico modelo inquisitorial não vige no Estado brasileiro, tendo o constituinte originário, com a Constituição Federal de 1988, expressamente optado pelo sistema acusatório de processo penal, conforme art. 129, inciso I da Carta Magna.

Seguindo a mesma linha de pensamento democrático, o legislador contemporâneo inseriu no CPP o art. 3-A, que expressa que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

⁶⁵ “Conhecer o sistema de justiça criminal chileno é o objetivo do curso que um grupo de juízes brasileiros fará em Santiago/Chile a partir da próxima segunda-feira (6/6). A iniciativa é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Centro de Estudos de Justiça das Américas (Ceja). O programa inclui uma parte teórica sobre a reforma do sistema processual penal chileno, referência na América Latina, além de visitas às instâncias do judiciário e do executivo que lidam com o tema. O sistema de juízo de garantias, implantado no Chile há cerca de cinco anos, prevê que todo o processo criminal em primeiro grau seja feito oralmente – ao contrário do que ocorre no Brasil. A exceção é a sentença, que tem de ser feita por escrito. ‘A outra diferença interessante é que se pode recorrer dessa sentença a instâncias superiores’, explica o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann, um dos juízes que participarão da capacitação”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57150-juizes-brasileiros-conhecem-reforma-penal-no-chile>>. Acesso em: 09/07/2020.

Destaca-se que imediatamente após esse dispositivo, no art.3-B do mesmo diploma, o constituinte derivado cuidou de anunciar quem é e quais são as competências do Juiz das Garantias, enfatizando primordialmente que ele “é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Como se era de esperar, a chegada do novo instituto jurídico provocou grande alvoroço nos atores jurídicos da seara processual penal atual, embora seja antiga a discussão sobre a viabilidade ou não de sua implantação no sistema criminal de justiça brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, provocado pela corrente contrária a esse instituto, na pessoa do Ministro Luiz Fux, em decisão cautelar na sede de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, suspendeu temporariamente a eficácia de alguns dispositivos da Lei 13.964 de 2019, entre eles o que se refere ao juiz das garantias.

Nota-se que, a não ser apontamentos de ordem prática como exemplo o exíguo prazo de *vacatio legis*, que foi dado para entrada em vigor de todos os dispositivos, basicamente os mesmos argumentos utilizados antes da publicação da referida lei são utilizados entre as correntes que divergem sobre esse novo juízo criminal. Todavia, o que era mera expectativa de implementação hoje é realidade instituída democraticamente.

A posição contrária aponta acima de tudo como óbice a escassez de julgadores para atuar na fase preliminar, que é uma ilusão achar que o juiz que participou da fase inicial seria parcial ao julgar a demanda, o que mitigaria a verdade real que supostamente vigora no processo penal

(MENDONÇA, 2011, p. 26-30.). Outro apontamento é que o magistrado já é garantia, tanto do acusado, quanto da coletividade, que essa nova figura seria apenas ideologia, e ainda que não se tem provas científicas da contaminação psicológica do julgador (GOMES, 2010, p. 99-103).

Abel Fernandes Gomes (2010, p. 105), nessa linha enfatiza que

Ademais, não se há de esquecer que, em qualquer sistema de justiça criminal em que homens são chamados a julgar homens, sejam eles juízes leigos ou de direito, de instrução ou de julgamento, das garantias ou da sentença, as imperfeições humanas sempre estarão no foco do problema da isenção do julgador, sendo certo que a garantia que melhor se apresenta para remediar o problema é o já consagrado e adotado pelo nosso sistema processual, duplo grau de jurisdição, cujo funcionamento, dadas especificidades do sistema recursal nacional, acaba sendo apontado por muitos como “quádruplo grau de jurisdição, não tendo o menor sentido tamanha alteração estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro, com todos os problemas que com ela já se vislumbra, como se a única, melhor e mais condizente forma de se amenizar o inconveniente do subjetivismo do homem fosse o tal juiz das garantias, que também como ser humano não é um totem, nem uma máquina programada para não “errar” contra o réu – já que essa parece ser a maior preocupação e o grande objetivo.

Em sentido oposto, os atores jurídicos que defendem o instituto aduzem que sem sombra de dúvidas acertou o legislador ao criar, com a Lei 13.964/2019, o Juiz das Garantias no CPP, que breve os “benefícios de se ter garantido que as providencias preliminares do processo penal se façam em estrita legalidade serão percebidos como meio e motivo de maturidade institucional do país” (MELLO; MORI, 2020).

De início, acentua essa corrente que “as regras do jogo não podem ser confundidas com impunidade, muito menos com a noção de que não há

como punir alguém garantindo seus direitos e garantias fundamentais”, de maneira que destacam que é perfeitamente possível a coexistência entre garantir e punir. O controle da legalidade dos atos praticados na fase pré-processual trará ainda maior legitimidade à decisão final proferida, independente de qual tese tenha convencido o julgador (SILVA, 2019, p. 295).

O saudoso Luiz Flávio Gomes (2010), há uma década já refutava os argumentos contrários ao juiz das garantias

Claro que alguns tribunais alegarão razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos e exorbitantes abusos (que geram nulidades), sem contar o desprestígio para a própria justiça criminal (que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da justiça). Nada disso, evidentemente, contribui para o aprimoramento do nosso Estado constitucional e humanista de direito.

O professor Aury Lopes Jr (2014), grande difusor da criação deste novo juízo, em uma palestra no II Debate Jurídico Unejuris, ao falar sobre a crise da investigação criminal no Brasil, não economiza ao desferir

Se vocês atropelarem regras do jogo: investigarem mal, interceptação telefônica excessiva, ilegal, busca e apreensão ilegal – o que vocês fizerem de ilegalidade – e eu juiz passar a mão por cima e condenar, vocês vão ter uma pena ilegítima. Há, isso não é problema!!? Vai ter problema mais para frente então[...]. Isso aqui é regra do jogo. Vamos entender regras do jogo, e principalmente, se vocês que violarem as regrinhas do jogo e lá no final tiver um advogado de lupa, que brigar até o final, e que graças a Deus existem juizes no Brasil, e pegar um

juiz bom, e o cara analisar e disser: não!!! isso aqui não é vale tudo – isso aqui não é vale tudo. Não vale dedo no olho, puxão de cabelo, tem regra no jogo. E anular. **Quem é que está gerando impunidade?** Sou eu brigando pela Constituição? Ou são vocês, mãos do Estado que cometeram a ilegalidade?!! Então entendam, quando você atropela a regra do jogo, vocês estão gerando a **impunidade futura**, não sou eu que estou brigando pela regra do jogo (informação verbal, grifo nosso).⁶⁶

Nesse mesmo sentido, Silva (2019, p. 294) com base nos ensinamentos do professor Aury, ao ponderar sobre a viabilidade da instituição do Juiz das Garantias ao ordenamento jurídico brasileiro, busca definir impunidade futura como aquela criada

pelos próprios órgãos oficiais de segurança pública no desenvolver de suas atividades, durante a persecução penal. Mesmo sem intenção de produzi-la, acabam por dar-lhe causa, por não zelarem pelas regras do jogo.

Aponta ainda que

É tênue a linha que separa o bem do mal, o certo do errado e o justo do injusto. A condição inata de ser humano não isenta ninguém de errar, mesmo que sua intenção inicial seja proteger a coletividade. Atuação conforme a legislação vigente, sempre sob a ótica do fiel cumprimento da Constituição, é o solo firme onde todos podem e devem pisar no exercício de qualquer atividade. Os órgãos da persecução penal têm grande responsabilidade: garantir a segurança social e respeitar, no cumprimento de seu dever legal, os direitos e garantias do indivíduo acusado. A impunidade combate-se com atuação

⁶⁶ Fala proferida pelo professor na palestra proferida no II Debate Jurídico Unejuris Edição Direito Penal 2^a noite - 29 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7EFngXgpnCc>>. Acesso em 10 julho 2020.

filme desses órgãos e observância do ordenamento jurídico (SILVA, 2019, p. 294).

É evidente na inserção do art.3º-A, que expressamente afirma que a estrutura do processo penal brasileiro é acusatória, e dos art.3º-B ao 3º-F que disciplinam o Juiz das Garantias e suas competências, impactaram e impactarão ainda mais todos os atores jurídicos que atuam da seara processual penal, mas reitera-se, embora haja uma suspensão temporária, essas inovações como uma realidade.

Assim, nota-se que a qualidade e a eficiência da investigação criminal no Brasil, com o juiz das garantias, tendem a se maximizar e, com isso também, a sensação de segurança social.

2.3 O SISTEMA DA NÃO-INCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO

Após serem analisados e contextualizados relevantes institutos e discussões que circundam a investigação preliminar criminal e demonstrado a sua importância ao processo penal brasileiro como um todo, chega-se ao âmago deste estudo, qual seja, realizar uma breve análise do novíssimo § 3º, do também recente art. 3º-C do CPP. Esse dispositivo, inserido dentro do arcabouço que trata do juiz das garantias, tem ligação direta com o inquérito policial, e provoca questionamentos relacionados ao que foi desenvolvido nos tópicos anteriores, haja vista que a regra agora é que as peças informativas da investigação criminal não serão objeto de análise do juiz que julgará efetivamente a demanda penal.

Para se entender a nova sistemática criada pelo dispositivo não se pode perder de vista que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, expõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, todos previstos respectivamente no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI.

Isso quer dizer que todos os investigados ou acusados tem direito ao devido processo legal que se dará sob o crivo do contraditório, possibilitada a ampla defesa a estes, sendo vedado o uso de provas no processo obtidas por meio ilícito. Destaca-se que como foi exposto, a fase da investigação criminal se realiza como regra no Brasil por meio do Inquérito Policial, que tem natureza jurídica de procedimento administrativo, a marcante característica de sigiloso (art. 20, CPP) e, embora as recentes alterações legislativas possibilitaram maior acesso e participação da defesa nessa fase, ainda não garante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, por conseguinte não produzindo, geralmente, provas.

O professor Aury Lopes Junior (2014, p. 349) leciona que os atos do inquérito policial são valorados de forma limitativa, e não podem, por si, sustentar uma condenação criminal, sendo justamente isso que também diz o art. 155 do CPP.

Continuando, ele diferencia atos de investigação de atos de provas, aduzindo que o primeiro se refere a uma hipótese, inseridos na fase preliminar, aptos a formar um juízo de probabilidade (não certeza) a

subsidiar a *opinio delicti* da acusação (recebimento da peça acusatória), não estando submetidos a todos os princípios inerentes do processo judicial e, ainda, possuindo função interna ao procedimento, ou seja, endoprocedimental. No tocante ao segundo, elenca que os atos de prova são direcionados ao convencimento do julgador em relação a uma afirmação feita, servindo ao processo judicial e destinados a formar um juízo de certeza (concretude), com observância de todos os princípios constitucionais e produzidos pelas partes, sob o crivo do contraditório face a autoridade julgadora (2014, p. 349-350).

Nesse sentido, expõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art.10 que

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal **independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele** (grifo nosso).

Trate-se, então, de direta menção ao sistema acusatório onde a imparcialidade do julgador, bem como sua independência para decidir, são princípios inafastáveis. No Estado Democrático de Direito a atuação probatória é atividade a ser realizada pelas partes, afastando-se a presença de um julgador que imprime convicções pessoais (FARIA, 2011, p. 91).

Ao se aprofundar nesse assunto, com a finalidade de entender a razão pela qual o legislador inseriu esse novo dispositivo do CPP e se implantou um sistema de não-inclusão física do inquérito policial nos autos do processo, encontra-se como forte argumento a Teoria da dissonância

cognitiva. Ela explica a intenção do constituinte derivado ter determinado no art. 3º-C que

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e **não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento**, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Essa teoria assinala que o caminho para assegurar que o julgador forme sua convicção originalmente nas provas produzidas em âmbito do contraditório processual, maximizando em eficácia e reduzindo a probabilidade de incidência de vícios pretéritos, se dá a partir da exclusão dos procedimentos preliminares dos autos do processo e da implantação de um duplo juízo. Sabe-se que a imparcialidade do julgador não se confunde com neutralidade, ele não está neutro, pois é um ser humano, influenciável por natureza, por isso existe não só uma cumulação, mas também um conflito de papéis, haja vista que uma mesma pessoa que recebe a peça acusatória (imprimindo seu juízo) realizará a instrução probatória e sentenciará o caso penal (realizará novamente juízo sobre o caso, inclusive sobre sua decisão de recebimento) (LOPES JR, 2014).

Nesse contexto, a Dissonância Cognitiva analisa reações do indivíduo face a duas posições antagônicas que impliquem desconforto a ele, a sua busca pelo equilíbrio de sua cognição (bem como do ego), com o fim de afastar eventuais contradições. Têm-se dois efeitos a essa situação, sendo o primeiro a inércia ou perseverança, elementos de autoconfirmação

da suposição e o segundo a procura pela seleção de informações onde preponderam aquelas que confirmam a hipótese (LOPES JR, 2014).

Aury Lopes Junior (2014) lança que

A partir disso ele desenvolve uma interessante pesquisa de campo que acaba confirmando várias hipóteses, entre elas a já sabida — ainda que empiricamente — por todos: quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, (muito) mais provável é a frequência com que ele condenará. Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz a (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, através da busca seletiva de informações.

Alexandre Morais da Rosa (2017), no mesmo sentido, aduz que

Pode acontecer, assim, que o julgador já esteja convencido da culpa do acusado e se utilize do momento do interrogatório (CPP, artigo 185 e seguintes) para arrecadar significantes ambíguos capazes de se utilizar em qualquer sentido, especialmente para justificar, dado seu duplo efeito, a culpa pressuposta, na linha do que se denomina fenômeno da dissonância cognitiva.

Notadamente, a partir dessa perspectiva, o Sistema da não-inclusão do inquérito aos autos do processo, associado ao fato que agora haverá dois juízes analisando a demanda penal, garantirá maior imparcialidade ao magistrado que julgará o caso. Não se trata de criar entraves ao julgamento do réu, e sim de garantir-se uma maior filtragem a erros judiciais de consequências irreversíveis na vida de um indivíduo, basta pesquisar o caso Irmão Naves, considerado um dos erros judiciais mais graves do Brasil, assim como a própria legitimidade do provimento final.

Por derradeiro, deve ser alertado que o dispositivo legal acima citado traz ressalva quanto a essa não-inclusão, “ressalvados os documentos relativos às provas irrepitíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado” (Art. 3º-C, § 3º). Isso significa que todas as peças da investigação criminal que não sejam provas irrepitíveis, medidas de obtenção ou antecipação daquelas, ficarão no juízo do juiz das garantias, sendo que o julgador do mérito propriamente dito receberá apenas essas excepcionadas pela própria lei.

Trata-se, portanto, de entender esse sistema como uma regra que o próprio legislador excepcionou, sabendo da complexidade de certas circunstâncias que ocorrem durante a persecução penal.

A primeira exceção ao sistema da não-inclusão, ou seja, a primeira hipótese que os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juízo que efetivamente sentenciará o mérito é aquela em que foram produzidas na fase preliminar provas irrepitíveis, aquelas que podem ser realizadas uma única vez, a exemplo do exame de corpo de delito. A segunda são as medidas de obtenção de provas, tratando-se de providências que são utilizadas durante a investigação para se angariar os elementos probatórios, como a interceptação telefônica, quebra do sigilo bancário, entre outras diligências.

No tocante à antecipação de prova, entende-se como provas técnicas aquelas que exigem sua necessária produção naquele momento, por não poderem ser realizadas posteriormente no curso do processo, a exemplo do disposto no art. 225 do CPP, devendo sua produção ser antecipada e submetida ao contraditório jurisdicional (LOPES JR, 2014, p. 324-328).

Assim como dispõe o novo dispositivo legal, alguns atores jurídicos (LOPES JR, 2014) viam essas hipóteses obviamente como uma exceção, mesmo da sua criação

A nosso juízo, a única forma de valorar na sentença condenatória um ato do inquérito dessa natureza, sem que tenha sido repetido em juízo, é através da produção antecipada, que opera como um instrumento para jurisdicionarizar e conceder-lhe o status de ato de prova. Resumido, a produção antecipada de provas tem sua eficácia condicionada aos requisitos mínimos de jurisdicionalidade, contraditório, possibilidade de defesa e fiel reprodução na fase processual.

O parágrafo 3º, do art.3º- C do CPP colaborou ainda mais com o reconhecimento material do sistema processual acusatório que agora está positivado neste diploma. O devido processo legal, a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados, além de se assegurar que seja proferido um provimento final, construído dinamicamente pelas partes durante o processo, com fundamentação sólida, imune a alegações de eventuais vícios.

A esse respeito, Silva e Faria (2016) navegam na análise do princípio do contraditório e defendem fortemente que

Haverá, então, uma decisão judicial legítima, quando houver uma fundamentação “robusta”, que entra no cerne de cada ponto controvertido exposto pelas partes durante a dinâmica processual. Destaca-se que uma fundamentação superficial, capenga, esvazia o contraditório, haja vista que se pode até cientificar as partes e lhes possibilitar a devida manifestação. Contudo, nesse mesmo procedimento poderá ocorrer uma negativa genérica que maquia a real chance de influência ao Estado-juiz, pois ele pode se autoconvencer ilegitimamente.

Sendo assim, evidencia-se que esse novo dispositivo veio realmente para reforçar a garantia de imparcialidade do julgador, ao mesmo tempo em que irá promover o pleno exercício do contraditório sobre todos os documentos de prova que serão utilizados para o convencimento do juiz da instrução e julgamento. Há de se destacar que o Juiz das Garantias será peça fundamental para controlar a legalidade da investigação criminal e garantir a qualidade e legitimidade daquelas provas que excepcionalmente serão encaminhadas a fase processual propriamente dita.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, percebe-se que o Sistema da não-inclusão do inquérito policial nos autos do Processo Penal é uma realidade que pode até ser adiada, mas tudo indica que sua efetiva implantação será inevitável.

Em resposta à problemática inserida no início deste trabalho, tem-se que o sistema criado com o advento da Lei 13.964 de 2019 colabora com a persecução penal brasileira na medida em que a adequa ao modelo constitucional de processo penal, e valoriza institutos que possuem fundamental relevância dentro do sistema de investigação criminal, antes relegados a um segundo plano, a exemplo do inquérito policial.

O objetivo geral proposto restou-se evidenciado, pois conseguiu-se entender e balizar os limites do novo sistema, que além de preservar as atividades daqueles que atuam na fase preliminar da persecução penal e corroborar especialmente à salvaguarda dos direitos individuais sujeitos à

reserva de jurisdição, garante maior imparcialidade do julgador que proferirá a decisão ao final na fase instrutória. Também foi alcançado o objetivo específico, haja vista que foi constatado que de fato, com a implantação desse sistema, o provimento final, seja condenatório ou absolutório, terá maior legitimidade, vindo de um juiz que não participou da fase pré-processual, e portanto, menos suscetível a eventuais contaminações oriundas dos atos de investigação.

Tendo sido esclarecido que dentre os Sistemas de Investigação Preliminar existentes, destacam-se o do Juiz Instrutor, o do Promotor Investigador e o Sistema de Investigação Criminal Policial. Notadamente foi demonstrado que o Brasil adota este último, o modelo policial, sendo a investigação criminal, como regra, conduzida por uma autoridade policial.

Nesse contexto, restou nítida a relevância do inquérito policial e seu destaque entre os procedimentos investigatórios admitidos pelo ordenamento, bem como a necessidade de valorizá-lo mais em prol do interesse público. Apesar da divergência existente, e de posicionamentos contemporâneos que aduzem a sua indispensabilidade, tem-se que a adoção do inquérito policial é a regra predominante no cenário fático jurídico criminal, todavia, que ele pode ser excepcionado em hipóteses específicas que a própria ordem jurídica admite.

Diretamente conectado a essas questões, ficou assentado que o Juiz das Garantias veio somar à persecução penal, controlando a legalidade e trazendo maior qualidade aos atos, produzidos na fase preliminar, legitimando tudo o que foi produzido e garantido não só os direitos da vítima, mas também dos investigados e eventualmente acusados.

Por fim, ficou registrado que o duplo juízo, instituído com o Sistema da não-inclusão do inquérito policial reforça não só a imparcialidade, assim como a independência do juiz que realizará a instrução probatória e julgará o réu na fase do processual.

Portanto, acertou o legislador contemporâneo ao criar os institutos jurídicos que foram referenciados nesse trabalho. É necessário, todavia, que os atuais atores jurídicos assumam cada um o seu papel na sociedade, fazendo valer efetivamente aquilo que foi preconizado pelos representantes do povo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3^a reimpressão. Tradução de: Torrieri Guimarães. Martin Claret Ltda, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, 01 de dezembro de 2015. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 27/07/2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.

SILVA, Wéberton Pereira da Cruz e FARIA, André. Direito na Atualidade: uma análise multidisciplinar, vol. II, cap.4. In: FREITAS; DINIZ e PEREIRA (Org). **O contraditório entre as partes como limitador constitucional da substitutividade jurisdicional no Processo Penal**.1. ed.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. Wéberton Pereira da Cruz. Juiz de Garantias em prol de não impunidade: proteção social como efeito de Persecução Penal eficiente. **Ministério Público Federal. Coletânea de artigos.** Temas processuais, prova e persecução patrimonial / coordenação e organização, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Wellington Cabral Saraiva – Brasília: v.6, 278-296 p, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:<
http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 27/07/2020.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Penal, uma análise a partir do Modelo Constitucional de Processo.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

GOMES, Abel Fernandes. “JUIZ DAS GARANTIAS”: inconsistência científica; mera ideologia—como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. O Juiz de (das) Garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 40, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no Processual Penal.** 6.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de julho de 2014. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal->

dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz >. Acesso em 27/07/2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol.1**. 11.^aed.rev.atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Cecília e MORI, Celso Cintra. Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinio-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>>. Acesso em: 27/07/2020.

MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Breves anotações sobre o juiz das garantias. **Boletim dos Procuradores da República nº 83**, v. 12, n. 83, p. 26–30, abr., 2011.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Dissonância cognitiva no interrogatório malicioso: não era pergunta, era cilada. **Revista Consultor Jurídico**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/limite-penal-efeito-dissonancia-cognitiva-interrogatorio-malicioso> >. Acesso em:

TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.